



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600899-56.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600899-56.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSEMEIRE GONCALVES ELESBAO DEPUTADO ESTADUAL, ROSEMEIRE GONCALVES ELESBAO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CHAVES DUARTE - AL010344

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata Rosemeire Gonçalves Elesbao, referentes às Eleições 2018, conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017,

nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Rosemeire Gonçalves Elesbao, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 852663.

Regularmente intimada, a candidata apresentou diversos documentos (Id 1084763).

Em sede de Parecer Técnico, tanto conclusivo como após vista (Id 1092913 e 1311213), a Comissão sugeriu a desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1395863).

Após a manifestação do MP, a candidata apresentou petição e juntou documentos, mas que não modificaram os pareceres pela desaprovação, exarados pela ACAGE e Ministério Público.

Publicada a pauta de julgamento, a candidata apresentou procuração.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Rosemeire Gonçalves Elesbao, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é oibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha, observo que o prestador de contas não apresentou documentos essenciais. Observo que a petição Id 1411513 não anexou a retificadora e os documentos faltantes, razão pela qual a candidata foi novamente intimada e sequer se manifestou (Id 1495213).

Dito isso, destaco o que pontuado no parecer da ACAGE:

Do exame inicial, foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, as quais foram apontadas no relatório de diligências (id 852663). No entanto, a candidata permaneceu inerte e, portanto, não atendeu as seguintes solicitações:

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos, mesmo que não tenha ocorrido movimentação financeira.

. Esclareça sobre a abertura ou não de conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

. Esclareça a candidata sobre as doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

Diante da ausência e dos esclarecimentos necessários, mesmo sendo intimada por duas vezes acerca das mesmas falhas, outro não pode ser o caminho que não a desaprovação das contas.

Isso porque observe que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas, o que restou inviabilizado diante da omissão de documentos e esclarecimentos por parte da interessada.

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, em especial assunção de dívida pelo partido, extratos e esclarecimentos, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata Rosemeire Gonçalves Elesbao, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

